

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2013, do Senador Paulo Davim, que *altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para aumentar a segurança de produtos de puericultura e para vedar a produção, a importação, a distribuição e a doação de andador infantil.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2013, de autoria do Senador Paulo Davim, que veda a produção, a importação, a distribuição e a doação de andador infantil e estabelece outras medidas para aumentar a segurança e minimizar os riscos à saúde relacionados com a utilização de produtos de puericultura.

Para tanto, o PLS em análise promove as seguintes alterações na Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que *regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos:*

- amplia o objeto e o âmbito de aplicação da norma para incluir andadores infantis e outros produtos de puericultura no seu escopo;

- acrescenta aos objetivos da norma o de garantir a proteção e a segurança dos lactentes e das crianças de primeira infância, mediante a melhoria da qualidade e da segurança dos produtos de puericultura;
- conceitua produtos de puericultura como aqueles destinados a proporcionar segurança e a facilitar o sono, o relaxamento, a higiene, a alimentação, a locomoção e a sucção de lactentes e crianças de primeira infância, conforme regulamento;
- define andador infantil como sendo o equipamento montado sobre rodas ou sobre dispositivo que permita o seu movimento, com estrutura fechada para dar suporte à criança em posição sentada ou de pé, de modo que os pés toquem o chão, possibilitando o deslocamento horizontal;
- exclui da definição de produtos de puericultura, as mamadeiras, os bicos, as chupetas e os andadores infantis, para os quais reserva disposições legais e regulamentares próprias;
- ajusta a redação dos *capita* dos arts. 8º e 9º, do art. 17 e do § 2º do art. 19, para que as suas disposições continuem a se aplicar apenas aos produtos que constam do texto original da lei (incisos I a VI do art. 2º), e não àqueles adicionados pela proposição em comento;
- estabelece que os produtos de puericultura devam atender a padrões e requisitos de qualidade e de segurança mandatórios, dispostos em regulamento;
- obriga que os produtos de puericultura contenham instruções e orientações de uso claras, bem como advertências destinadas aos responsáveis pelos cuidados às crianças; que os padrões e requisitos de qualidade e de segurança sejam revisados e atualizados periodicamente; e que a população seja esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso desses produtos;

- vedo a produção, a importação, a distribuição, a comercialização e a doação de andador infantil;
- determina que a população seja esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso de andador infantil, incentivando-se a destruição e o descarte dos equipamentos existentes;
- facilita ao órgão competente do poder público, ouvidas as sociedades de especialistas da área de saúde da criança, proibir ou restringir o uso de outros produtos de puericultura considerados danosos à saúde, à luz de novas informações e evidências científicas; e
- modifica a ementa da referida Lei para torná-la compatível com as mudanças propostas.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a norma originada do projeto, caso aprovado, entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O autor argumenta, na justificação do projeto, que acidentes associados a produtos de puericultura são muito comuns na infância e que podem levar a lesões graves e a óbito. Com relação aos andadores infantis, afirma o autor, a situação é ainda mais grave. Nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Pediatria vem intensificando uma campanha para abolir o uso do produto e recomenda a sua total proibição.

O projeto foi distribuído para a presente Comissão e, em seguida, será remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e

Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

Quanto à constitucionalidade, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar a respeito do tema. A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da Carta de 1988.

No tocante à espécie normativa a ser utilizada, embora fosse até possível a regulamentação do tema por meio de lei ordinária, entendemos que a medida é inadequada, pois não se deve incluir na legislação ordinária regras sobre aspectos técnicos muito específicos, que vêm sendo objeto de regulamentação por órgãos do Poder Executivo.

Assim, o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), veda ao fornecedor de produtos e serviços a prática abusiva de colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

Desse modo, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) tem competência, segundo a Lei citada e outros atos legais e infralegais, para negar a certificação de produtos, proibindo a sua comercialização, o que não impede, contudo, que a própria lei contenha dispositivo que vede a comercialização do andador infantil.

Não temos informação sobre alguma providência do Inmetro no sentido de proibir a comercialização do referido produto. A realização de audiência pública, por exemplo, com a presença de um representante do órgão, pode contribuir para o esclarecimento da questão.

No que se refere à técnica legislativa, bem como sobre o mérito, temos algumas ressalvas a fazer.

O PLS em análise foge ao objeto da Lei nº 11.265, de 2006, pois trata de produto que não guarda qualquer relação com o aleitamento materno, qual seja, andador infantil.

E mais: o PLS inclui cláusula genérica permitindo que “outros produtos de puericultura” sejam fabricados, importados, distribuídos e comercializados sem as restrições da Lei nº 11.265, de 2006. Essa cláusula genérica pode dar a entender que outros produtos de puericultura, que eventualmente venham a interferir no aleitamento materno, poderiam ser comercializados inadequadamente, assim como possibilitaria que os seus fabricantes, importadores, distribuidores e quem os comercializa produzam materiais educativos acerca da alimentação infantil, realizem doações e promovam sua divulgação por meio de publicidade e propaganda, sem as advertências estabelecidas pela Lei nº 11.265, de 2006, mesmo que tais pessoas também tenham em seu espectro de atuação industrial ou comercial os produtos abrangidos pela Lei nº 11.265, de 2006.

Assim, se um fabricante de fórmula infantil resolver produzir um produto qualquer de puericultura, que não a mamadeira, bico e chupetas, a ele será permitido a elaboração, por exemplo, de material educativo referentes à alimentação infantil sem os regramentos hoje existentes. Haveria flexibilização da Lei nº 11.265, de 2006, que não está conforme com a necessidade de garantia da saúde da criança.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, por vício de injuridicidade, por má técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2013, e, no mérito, por sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator